

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO XXIV

Artigos 317 a 341

Nesta semana, abordaremos os artigos 317 a 341 da Lei Complementar nº 214/2025, que tratam principalmente da administração do IBS e da CBS.

Inicialmente, a norma prescreve que a regulamentação do IBS ficará a cargo do Comitê Gestor do IBS, enquanto a regulamentação da CBS será responsabilidade do Poder Executivo da União.

Quando as regras forem comuns aos dois tributos, elas deverão ser feitas de forma conjunta. Isso significa que as mesmas exigências valerão para os dois tributos.

Será criado um modelo de coordenação entre os entes públicos, dividido em dois grupos, para que haja uma harmonização dos tributos: Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias.

Ao Comitê caberá a uniformização dos entendimentos sobre a parte da legislação comum aos dois tributos, e o cuidado de como devem ser

cumpridas as obrigações acessórias. Já o Fórum terá natureza precipuamente consultiva, atuando conforme provocação do próprio Comitê. As decisões publicadas terão efeito vinculante.

Em relação à fiscalização, cada tributo será fiscalizado por uma autoridade específica, sendo a CBS fiscalizada pela autoridade federal e o IBS pelas autoridades estaduais, distritais e municipais.

Essas autoridades poderão firmar convênios para delegar a fiscalização mútua nos chamados processos de pequeno valor. Também poderá haver delegação recíproca para julgamento dos processos administrativos gerados a partir dessas fiscalizações.

O início do procedimento fiscal pode ocorrer com a ciência do Contribuinte de ato oficial da autoridade, ou com a apreensão de bens, documentos, livros (inclusive digitais) e possibilidade de ocorrer no começo do despacho aduaneiro, em caso de mercadoria importada. A partir desse momento, o Contribuinte perde o direito de regularizar de forma

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

espontânea situações irregulares anteriores. A norma ainda prevê que o procedimento fiscal pode ter validade por 90 dias, prorrogáveis por mais uma vez.

É importante observar que a simples checagem de dados ou o cruzamento de dados do Contribuinte, por exemplo, não tiram o direito de regularização voluntária.

A legislação prevê que se houver infrações relacionadas a mais de um tributo, cada uma deve ser tratada em auto de infração separado. Isso também vale quando há infração, mas sem geração de débito tributário.

No que diz respeito às intimações, elas passarão a ser feitas, como regra, por meio eletrônico, pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), o que dará validade legal à comunicação.

Além disso, a Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS poderão estabelecer um sistema conjunto de comunicação eletrônica para notificar, intimar e enviar avisos aos Contribuintes. Esse sistema será usado tanto pela União quanto pelos estados e municípios, o que reforça a integração e tende a tornar os procedimentos mais ágeis.

A legislação dispõe sobre as situações em que se pressupõe o fato gerador ocorrido e, portanto, tributável. Exemplificando, quando há operação sem emissão de documento fiscal, saldo de caixa sem origem, pagamentos não registrados, existência de bens não contabilizados, créditos bancários sem comprovação de origem, diferença entre compras e vendas, entre outras.

Nessas hipóteses, cabe ao Contribuinte provar que não houve irregularidade. Se não for possível identificar o momento exato da ocorrência, a lei prevê que se considere o último dia do período de apuração, do exercício ou do período fiscalizado.

Por fim, nos casos de resistência à fiscalização, prática reiterada de infrações, indícios de fraude, entre outros, poderá ser aplicado o Regime Especial de Fiscalização (REF).

É importante observar que a Lei Complementar trouxe restrita definição para o que é considerada “prática reiterada”. Vale dizer, deve ser considerada “a segunda ocorrência de idêntica infração tributária” ou a “ocorrência em 02 ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de infração tributária com constatação de utilização de artifício ardil ou fraudulento”.

Quando uma empresa é incluída nesse regime, pode ser submetida a controles mais rígidos, como fiscalização constante, exigência de recolhimento diário dos tributos ou monitoramento eletrônico. Além disso, durante o período em que estiver sob o REF, as multas aplicadas podem ser dobradas.

Essas medidas devem ser justificadas em relatório formal e o início do REF ocorre com a ciência do Contribuinte. A sua aplicação depende de despacho de autoridade superior à que iniciou o procedimento fiscal, e deve ter prazo determinado, podendo ser renovado se as razões persistirem.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para



Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

**quaisquer esclarecimentos adicionais julgados
necessários.**